



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUIS FERNANDO VALOZ BARRETO FONSECA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: ed6f6baa-d59f-46e0-9730-00c0f0e18604

PARECER MPCO n° 00563/2021

PROCESSO TC N° 20100322-3

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

INTERESSADO: BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE

1. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício n° 059/2021 (doc. 99), a Câmara Municipal de Ferreiros encaminhou a seguinte documentação, relativa ao julgamento das contas do Prefeito Bruno Japhet da Matta Albuquerque, afeitas ao exercício financeiro de 2019: a) Ofício n° 006/2021, notificando o ex-Prefeito a apresentar defesa; b) Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento pela aprovação, com ressalvas, das contas; c) ata da sessão que aprovou, com ressalvas, as contas, por 06x03, secundando o Parecer Prévio do TCE; e d) Resolução n° 006/2021, aprovando, com ressalvas, as contas.

2. ANÁLISE

Do exame da referida documentação, colhe-se que as contas afeitas ao exercício financeiro de 2019, secundando o parecer prévio emitido pelo TCE/PE, foram aprovadas, com ressalvas, tendo sido providenciada a notificação do Interessado, em caráter prévio ao julgamento das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a despeito de não ter sido encaminhada toda a documentação exigida pela Resolução TC n° 08/2013, haja vista a omissão quanto ao envio da comprovação de publicação da deliberação (art. 2º, §2º, VII), os elementos encaminhados permitem constatar que logrou o Parlamento Municipal emitir deliberação válida, notadamente sob o prisma da fundamentação, porquanto encampou a recomendação do TCE, adotando, ainda que implicitamente, a fundamentação nele constante.

3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que as contas do Prefeito interessado afeitas ao exercício financeiro de 2019, na esteira do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, foram aprovadas, com ressalvas, pelo Parlamento Municipal, tendo sido implicitamente adotada a fundamentação constante daquele opinativo; e **considerando** a regularidade do procedimento que culminou com o julgamento, porquanto previamente notificado o Interessado, opino que, após ciência da Presidência do Tribunal, proceda-se ao arquivamento da documentação anexa.

Recife, data da assinatura digital.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas